



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes

L I D O
Em, 04/06/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

PL 467/2019

Institui a Política Distrital para a População em Situação de Rua, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Distrito Federal a Política Distrital para a População em Situação de Rua, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se população em situação de rua de acordo com Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazendo dele espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Art. 3º São princípios da Política Distrital para a População em Situação de Rua do Distrito Federal:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o direito à convivência familiar e comunitária;
- III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV - o atendimento humanizado e universalizado;

V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - a redução de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulam a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Distrital para a População em Situação de Rua do Distrito Federal observará as seguintes diretrizes:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 467/2019
FIS. Nº 04

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 04/06/19
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento dessa Política;

III - articulação das políticas públicas federais e distritais;

IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

V - participação multissetorial da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e a sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Distrital para a População em Situação de Rua do Distrito Federal:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à essa população;

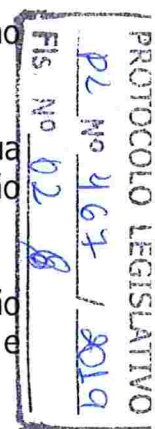
III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos disponíveis;

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI - orientar o público alvo sobre os benefícios previdenciários e assistenciais;

VII - proporcionar o acesso aos serviços assistenciais existentes;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



VIII - qualificar o público-alvo para o acesso ao mercado de trabalho, advindo de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

IX – consignar os recursos orçamentários nos instrumentos de planejamento e orçamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) para implementação das políticas públicas para a população alvo;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Sistema Único de Saúde – SUS para qualificar a oferta de serviços;

XI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas habitacionais e sociais que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Art. 6º A Política Distrital para a População em Situação de Rua do Distrito Federal será implementada de forma descentralizada e articulada com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Art. 7º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, nos centros urbanos do Distrito Federal.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular do Governo do Distrito Federal.

§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Região Administrativa, considerando-se os dados oficiais da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de instituir a Política para a População em Situação de Rua Distrito Federal, definindo o conceito de população em situação de rua e estabelecendo princípios, diretrizes e seus objetivos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 462 / 2019
FIS. Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



A referida política surge baseada no Decreto Federal nº 7.053/2009, que define como população em situação de rua o grupo de pessoas com situação de extrema pobreza, destituídas de um local fixo de residência e que utilizam os logradouros públicos como espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência; rompendo, assim, vínculos sociais, culturais e econômicos.

Iniciativas de organização da população em situação de rua vem sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizadas para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade. Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual, municipal e distrital, têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza, visando trazer segurança para essa gente que sem dúvida precisa de nossa ajuda.

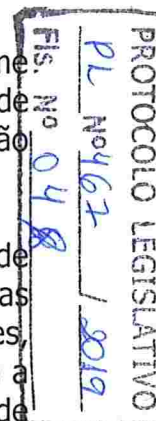
No ano de 2005, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome realizou um levantamento em 76 municípios, constatando que cerca de 1.800.000 de brasileiros viviam nas ruas. O trabalho demonstrou que de 0,6% a 1% da população do País vive de modo provisório ou permanente nas ruas.

Em Brasília, levantamento realizado em 2015, numa população de aproximadamente 2.914.830, habitantes, identificou-se que mais de 2,5 mil pessoas em situação de rua, segundo dados do IBGE, essas pessoas se abrigam em marquises, arvores e viadutos. Porém, o aumento dessa população é de forma considerável e a previsão de especialistas não é otimista, sendo visível também maior quantidade de famílias nessa condição¹.

Em uma análise rápida podemos ver que os motivos são os mais diversos, desde a dependência química até aqueles que são expulsos de suas comunidades em razão da criminalidade, tráfico e violência doméstica.

Nos últimos anos, O Distrito Federal e algumas administrações municipais têm desenvolvido ações direcionadas à população a população em situação de rua, contudo, são destituídas de conexão com outras ações e políticas públicas, além de apresentarem curta duração, perdurando apenas no mandato de seu instituidor.

Vale lembrar que relativização do êxito dessas ações se deve ao fato de constituir a população de rua um fenômeno multidimensional. Dessa forma, tendem ao fracasso as intervenções setoriais que abordam apenas determinados aspectos do problema, como a saúde, a geração de emprego e renda ou a habilitação, isoladamente.



¹ Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica – Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990 - ISSN 1415-4765



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



Ademais, deve-se considerar, ainda, que a vida nas ruas ocasiona profunda degradação da pessoa, tornando o processo de seu resgate muito lento e doloroso, motivo pelo qual deve ser conduzido de forma gradativa e multidisciplinar, o que demanda elevados custos e ações permanentes, norteadas por uma política pública organizada.

Sendo assim, julgamos importante instituir a Política Distrital para a População em Situação de Rua no Distrito Federal, para garantir os direitos fundamentais de todos, e unir esforços dos órgãos públicos das mais diversas esferas num trabalho eficaz e efetivo em relação a essa problemática.

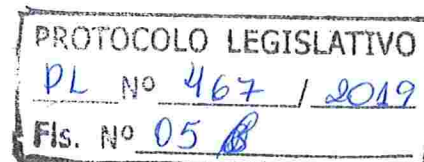
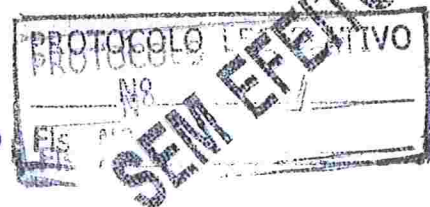
É imperioso ressaltar que apresentamos o presente Projeto de Lei, inspirado no PL nº 1114/2012, de autoria da ilustre deputada Eliana Pedrosa, que tramitou nesta Casa em legislaturas anteriores, não tendo conseguido vencer todo o rito do processo legislativo. Ao seu turno, cabe destacar que a matéria não é integralmente inovadora, pois a Assembleia Legislativa de São Paulo já discutiu o tema à exaustão nos Projetos de Lei nº 520/2014 de autoria do Deputado Estadual Enio Tatto, PT/SP, apensado ao Projeto de Lei nº 560/2016, do Deputado Estadual Carlos Bezerra Jr – PSDB/SP, convertido na Lei Estadual nº 16.544/2017, naquela Unidade da Federação.

Dessa forma, por entender que a matéria em apreço é de grande valia para o Distrito Federal, julgamos de fundamental importância, portanto, a instituição de uma Política para a População em Situação de Rua, que trace diretrizes, princípios e objetivos para as ações destinadas a garantir inclusão social e resgate da dignidade e da cidadania dessas pessoas tão sofridas que merece o apoio incondicional do Estado.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos meus pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF





LEI Nº 1.279, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Marco Lima)

Cria o Programa Solidariedade Criança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Solidariedade Criança, destinado a congregiar as ações do Poder Público relacionadas com a proteção e a integração das crianças em situação de rua no Distrito Federal.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei terá como finalidade suprir as necessidades básicas das crianças em situação de rua, especialmente quanto a:

I – atendimento às necessidades de abrigo, alimentação, educação, vestuário e lazer;

II – atendimento médico e odontológico;

III – acompanhamento psicológico;

IV – preparação para o trabalho;

V – orientação preventiva quanto a doenças sexualmente transmissíveis e drogas.

Art. 3º Para o alcance dos objetivos do Programa Solidariedade Criança, serão implementados, no mínimo, os seguintes projetos:

I – Projeto Rua Não É Lar, destinado a desestimular a permanência da criança nas ruas;

II – Projeto Educar Para Integrar, para promover o encaminhamento à escola das crianças em situação de rua;

III – Projeto Orientar É Preciso, para funcionar como posto avançado de orientação às crianças em situação de rua;

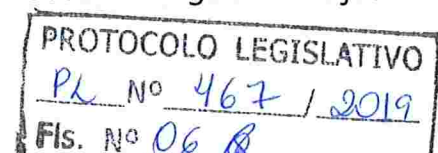
IV – Projeto Participe Também, destinado a estimular a participação direta da comunidade nas ações do programa;

V – Projeto Profissional-Mirim, com ações voltadas para a capacitação profissional das crianças em situação de rua;

VI – Projeto Criança É Criança, destinado a promover o envolvimento de crianças e adolescentes da comunidade nas ações do programa.

Parágrafo único. A discriminação das ações básicas de cada projeto é a que consta dos Anexos I e VI desta Lei.

Art. 4º O Poder Público estimulará a participação da iniciativa privada em todas as ações do programa, por meio de concessão de incentivos creditícios e outras formas de estímulo previstas em lei e discriminadas em regulamentação.





Art. 5º As despesas decorrentes da implantação do Programa Solidariedade Criança correrão à conta de dotações orçamentárias do Distrito Federal e de contribuições e doações de qualquer espécie.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1996
108 º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/12/1996.

ANEXO I

Projeto Rua Não É Lar

O principal objetivo do Projeto Rua Não É Lar é desestimular a permanência das crianças nas ruas, por meio do oferecimento de condições opcionais. Para este projeto, é imprescindível a participação da iniciativa privada.

O primeiro passo é a confecção de cédulas, sem valor monetário, denominadas "um legal". Tais cédulas deverão ser produzidas pelas empresas que participem do projeto e serão por elas distribuídas àqueles que utilizem seus serviços ou adquiram seus produtos.

Ao serem abordadas por criança na rua, as pessoas, em lugar de esmolas, lhes darão as cédulas recebidas das empresas. De posse de tais cédulas, as criança se dirigirão aos postos de atendimento criados pelo projeto, onde poderão trocá-las pela participação nas diversas atividades oferecidas.

Tais atividades deverão englobar atendimento às necessidades básicas da criança no tocante a alimentação, vestuário, abrigo, lazer, atendimento médico e odontológico, acompanhamento psicológico, orientação preventiva contra o uso de drogas, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, entre outras.

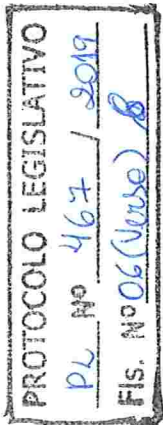
A criança também poderá obter créditos – a serem utilizados em atividades de lazer promovidas pelo projeto – participando voluntariamente dos cursos, palestras e outras atividades oferecidas nos postos de atendimento.

Além desse atendimento direto às necessidades da criança, o projeto conterà ações destinadas a promover, sempre que possível, a reintegração do menor a sua família, oferecendo inclusive apoio material e psicológico à reestruturação do núcleo familiar.

ANEXO II

Projeto Educar Para integrar

O Projeto Educar Para Integrar tem por finalidade estimular a iniciativa privada a "adotar" crianças de rua, responsabilizando-se pela sua educação. As empresas interessadas deverão dirigir-se ao órgão gestor do Programa Solidariedade




Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 467/19**, que “Institui a política Distrital para a População em situação de rua, no Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Cláudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 1.279/96**, que “**Cria o Programa Solidariedade Criança e dá outras providências**” e **Lei nº 1.879/98**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de centro de recuperação para meninos de rua nas Regiões Administrativas do Distrito Federal**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 05/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

